

Por uma verdadeira Reforma do Código Civil de 2002

For an actual Reform of the 2002 Civil Code

*Eduardo Tomasevicius Filho*¹

Resumo: Com os vinte anos de entrada em vigor do Código Civil de 2002, cujo anteprojeto foi elaborado na década de 1970, o Senado Federal constituiu Comissão Temporária para a reforma do texto vigente, de modo a atualizá-lo com o tempo presente, em especial, com as novas tecnologias. O resultado desse trabalho converteu-se no Projeto de Lei do Senado n.º 4, de 2025, pelo qual se propôs a alteração de quase 60% das normas e a inclusão de um novo livro, intitulado “Direito Civil Digital”. Devido à magnitude das alterações, a ponto de considerar-se que este projeto é de um novo Código Civil, por conta de mudanças de artigos que não se imaginavam ser objeto de discussão, houve diversas críticas sobre o resultado. Nesse artigo, pretende-se discutir questões preliminares, entre as quais o que seria, efetivamente, um Código Civil do século XXI, assim como o que não precisa mais estar no Código Civil atual, em vez de reformar-se o texto,

1 Doutor e Livre-Docente em Direito Civil pela USP. Professor Associado do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP. Advogado.

conservando sua estrutura do século XIX. Em que pese parte das sugestões da comissão serem relevantes, em especial, em matéria de contratos, responsabilidade civil e direito de família, o autor teceu críticas sobre diversos temas, sobretudo, quanto à Parte Geral. Como conclusão, a reforma deveria ser feita para que se tenha um Código Civil avançado, e não apenas um Código Civil atualizado.

Palavras-chave: Código Civil de 2002 – Reforma do Código Civil de 2002 - Direito Civil Digital

Abstract: After twenty years since the entry into force of the 2002 Civil Code, whose draft date was prepared in 1970s, the Federal Senate set up a Temporary Committee, to update it with the present time with new technologies. The achievement of this task became the Draft of Law by the Senate # 4/2025, by which was proposed the change of almost 60% of the rules and the inclusion of a new book, entitled “Digital Private Law”. Due to the magnitude of the changes, which allowed us to consider this draft as a new Civil Code, because of the changes in articles that were not imagined to be the subject of discussion, there were several criticisms about the result. In this article, we intend to discuss preliminary issues, including what would effectively be a 21st Century Civil Code, as well as what no longer needs to be in the current Civil Code, instead of reforming the text, preserving its 19th Century structure. Although some of the Committee’s recommendations are relevant, especially in matters of contracts, torts and Family Law, the author criticized several topics, especially regarding the General Part. In conclusion, the reform should be carried out so that there is an advanced Civil Code, and not just an updated Civil Code.

Keywords: 2002 Civil Code – 2002 Civil Code reform
– Digital Private Law

Introdução

No limiar deste primeiro quarto do século XXI, surgiu, repentinamente, o anúncio de que seria realizada a reforma do Código Civil de 2002. Não se trata da primeira iniciativa, pois já tinha sido proposto o Estatuto das Famílias (PLS n.º 470, de 2013), arquivado em 2018, pelo qual se revogaria o Livro IV – Do Direito de Família, assim como se tentou retirar o recém-ingressado direito empresarial, ao propor-se um projeto de Código Comercial (PL n.º 1572, de 2011), arquivado em 2019. De qualquer modo, nomeou-se comissão temporária do Senado, composta por dezenas de juristas para a tarefa. Presidida pelo Min. Luís Felipe Salomão, entregou-se, em seis meses, o anteprojeto ao Sen. Rodrigo Pacheco. O resultado desse trabalho tornou-se o Projeto de Lei do Senado n.º 4, de 2025.²

Em um primeiro momento, quando foi apresentado à comunidade o texto do anteprojeto de reforma do Código Civil ainda em 2024, era evidente a existência de uma situação inusitada: ao anotar em uma folha quais artigos seriam modificados, havia proposta de modificação de 842 artigos e a inserção de outros 242, bem como um novo livro sobre “direito civil digital”, com 86 artigos, o que implica a alteração de quase 60% do texto vigente, o que foi uma surpresa generalizada. Por conta disso, diversas críticas foram apresentadas e publicadas, as quais consistem na rapidez com que tudo

2 BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n.º 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 15 jun. 2025

foi feito, com o debate se limitando apenas aos membros da Comissão e não à comunidade jurídica, que nunca reclamou por um novo Código Civil.

Independentemente de ser, formalmente, uma reforma, ou, substancialmente, um novo Código Civil, ou o que será ou não alterado, existem questões preliminares que deveriam ter sido colocadas em discussão pela Comissão, ou pela comunidade jurídica: como deveria ser um Código Civil do século XXI? Faz sentido usar um modelo de lei do século XIX para regular uma sociedade do século XXI? Um novo Código Civil deve ter as mesmas características dos códigos civis existentes, ou se deveria pensar em um novo modelo de código, como uma contribuição brasileira à comunidade internacional? Além disso, o que deveria fazer parte de um Código Civil do tempo presente, voltado para um futuro cada vez mais complexo e incerto, diante das tecnologias?

Em vista disso, o objetivo desse texto, escrito em novembro de 2024 e atualizado em junho de 2025 por recomendação exarada em pareceres dos avaliadores desta revista, é o de sintetizar reflexões do autor sobre esse tema. Em especial, os esclarecimentos de que este artigo foi elaborado a partir de discussões prévias em público, veiculadas pela rede social LinkedIn, as quais tiveram grande aceitação pela comunidade jurídica em 2024, em especial, a crítica sobre a quantidade de artigos do Código Civil que se pretende alterar. Com efeito, foi uma surpresa, mas, ao mesmo tempo, um indício da insatisfação da comunidade jurídica com esse projeto, a ponto de um dos “posts” publicados nessa rede social ser citado e “printado” em dissertação de mestrado!³ Em vista disso,

3 CF. GIROTTI, Guilherme Augusto. O contrato de coparentalidade no contexto pós-moderno do direito das famílias. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual de Londrina. Programa de Pós-graduação em Direito Negocial. Londrina, 2024. p. 200.

sintetizei meu pensamento em um texto único, estruturado em quatro partes. A primeira delas tem por cerne a retomada da ideia de codificação enquanto modelo legislativo. A segunda delas, dividida em dois tópicos, corresponde ao que não deveria mais estar em um Código Civil. A terceira delas refere-se a considerações sobre diversos temas de direito civil existentes e propostos, analisados a partir da opinião do autor. Não há como ter analisado o projeto em sua totalidade por conta de sua extensão. Por isso, houve uma seleção dos temas que poderiam ser objeto de uma verdadeira reforma ao Código Civil, e não a propositura, na prática, de um novo Código Civil. Optou-se por não transcrever todos os artigos mencionados, em razão da possível mudança de redação, concentrando-se na ideia e não na sua expressão.

1. A codificação enquanto técnica legislativa do século XXI

Os códigos exercem fascínio entre todos que estudam direito. No início dos cursos de bacharelado, o Código Civil é apresentado aos alunos pelos professores, e, na aula seguinte, sempre um deles traz consigo o “vademecum” que comprou, perguntando se era o melhor a ser comprado, orgulhoso por tê-lo em mãos ao passar a ser identificado como um jurista em formação. Mas não é apenas entre os estudantes que o Código Civil tem essa função identitário-referencial. Este tipo de diploma legal representa os alicerces do ordenamento jurídico. A promulgação ou a revogação de uma lei pode até passar despercebida, mas isso jamais acontecerá em caso de um novo código, ou na proposta de sua reforma. Alguns códigos vão além: são monumentos que fazem parte do patrimônio cultural de um povo, semelhantes a palácios ou templos. É este o caso do Código Civil francês de 1804, que foi

objeto de estudo de Jean Carbonnier na grande obra coletiva intitulada *Les Lieux de Mémoire*,⁴ erigindo este diploma como um dos grandes marcos da civilização francesa.

Do ponto de vista funcional, os códigos ganharam espaço enquanto produtos do Iluminismo, quando se reconheceram liberdades públicas e aboliram-se direitos feudais, corporativos e os status entre os cidadãos, sendo necessária a reorganização do direito para as novas sociedades políticas que se constituíam. Por isso, não se promulgou apenas o Código Civil: ao lado deste, estavam o Código Criminal, o Código Comercial e os Códigos de Processo. Diversas garantias foram afirmadas. Ninguém mais podia ser preso sem lei prévia. A propriedade era um direito que deveria ser respeitado pelo Estado. Tornou-se legal a liberdade de escolher para quem trabalhar mediante contrato de locação de serviços. Até mesmo no Brasil assim aconteceu: quando se estatuiu o Império, a Constituição de 25 de março de 1824 dispôs no art. 179, XVIII, que se deveria ter o quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade. Com efeito, o Código Criminal foi promulgado em 1830, no encerramento das cortinas da nossa primeira sessão legislativa. Foi um trabalho primoroso, elaborado pela contribuição de Clemente Pereira, Bernardo Pereira de Vasconcelos e pelos congressistas, que o discutiam com impressionante profundidade.⁵ Por sua vez, a codificação civil não avançou, enquanto subsistiu a escravidão em termos

4 CARBONNIER, J. Le Code civil. In: Nora, Pierre (dir.). *Les lieux de mémoire*, III. La Nation, 2. Le territoire, l'État, le patrimoine, coll. "nrf - Bibliothèque illustrée des histoires". Paris Gallimard, 1986. p.293-315.

5 Cf. POVEDA VELASCO, Ignacio Maria; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. The 1830 Criminal Code of the Brazilian Empire and its Originality. In: Masferrer, Aniceto. (Org.). *The Western Codification of Criminal Law: A Revision of the Myth of its Predominant French Influence*. 1ed. Cham: Springer, 2018, v. 1, p. 341-367.

formais, porque a desigualdade decorrente do *status libertatis* era incompatível com os valores subjacentes de uma sociedade livre. Este, aliás, é um dos motivos para que se tivesse uma longa história da codificação civil brasileira por conta do seu quase interminável percurso, repleto de obstáculos, concluído apenas em 1916, quando se promulgou o Código Beviláqua.⁶

Além disso, os códigos proporcionavam a organização da legislação de forma sistemática, facilitando-se o conhecimento do direito vigente por todos. A título de exemplo, basta ler o que está no art. 1º do Código Civil de 1916: por este diploma legal, regular-se-iam “os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações”. Pelo último artigo, foram revogadas “as Ordenações [Filipinas de 1603], Alvarás [Régios], Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes às matérias de direito civil reguladas neste Código [de 1916]”. Essa organização por meio de um Código Civil podia ser considerada um texto legal suficientemente completo, com regras claras na forma de artigos curtos, como que se fossem máximas do direito, as quais podiam ser usadas na regulação de quase todos os comportamentos humanos na vida privada. Em caso de lacunas, a então denominada Lei de Introdução ao Código Civil previa a integração normativa através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito. Esse intento era possível de alcançar, porque a vida social não era muito diferente da vida na antiguidade. A maior parte das pessoas vivia no campo. Inexistia tecnologia, indústria, transportes,

6 Cf. MEIRA, Sílvio. Teixeira de Freitas - o juriconsulto do império: vida e obra. 2. ed. revista e aumentada. Brasília, CEGRAF, 1983; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O legado do Código Civil de 1916. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 111 p. 85-100, n. jan/dez. 2016, 2016Tradução . . Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v111i0p85-100>.

comunicações rápidas e uso de energias elétrica, eletromagnética e nuclear.

Porém, com as transformações bruscas ocorridas após a década de 1930, uma parte do direito civil passou a ser regulada por leis especiais, em vez de inserir-se tudo no Código Civil. Tempos depois, surgiram novos códigos, de modo que se passou a considerar a existência de um “diálogo das fontes”.⁷ Inevitavelmente, o debate sobre a “crise” da codificação como principal fonte legislativa ocorreu em diversos países, especialmente na Itália. Rodolfo Sacco⁸ analisou se a codificação é um modo superado de legislar, e o que esperar desta no tempo presente.⁹ Natalino Irti discutiu a emergência dos microssistemas e de que modo se poderia salvar o Código Civil.¹⁰ No Brasil, não foi diferente: grandes juristas, como Orlando Gomes¹¹ e Antonio Junqueira de Azevedo,¹² questionaram o sentido da promulgação de um novo Código Civil, persistindo na codificação como modelo legislativo, posto que o Código Civil de 2002 era, na verdade, o Código Civil de 1916 atualizado com a jurisprudência da segunda

7 JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. Cours general de droit international privé. Recueil des cours / Collected courses of the Hague Academy of International Law. 1995. The Hague/Boston/London: Martinus Nijhoff Publishers, 1996.

8 SACCO, Rodolfo. Codificare: Modo Superato di Legiferare?. *Rivista di diritto civile*, Padova, ano XXXIX, p. 117-135, 1983

9 SACCO, Rodolfo. Codificazione, Ricodificazione, Decodificazione. In: PASA, Barbara (Org.). *Digesto di Discipline Privatistiche. Sezione Civile. Aggiornamento*. Torino: UTET. p. 319-332.

10 IRTI, Natalino. *L'età della decodificazione*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1999.

11 GOMES, Orlando. O problema da codificação. In: GOMES, Orlando. *Ensaio de direito civil e de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Aide, 1986. p. 121-135.

12 JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. O direito pós-moderno e a codificação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo. v.94. p.3-12. 1999.

metade do século XX. Outros países, como a Alemanha e a França, optaram por reformas parciais de seus códigos. O BGB teve o livro das obrigações reformado em 2002; a França reformou o seu direito das obrigações no *Code Civil* em 2016. Ainda houve a promulgação de Códigos Civis nos últimos tempos, como os da Argentina, que substituiu seu antigo código baseado no Esboço de Código Civil de Augusto Teixeira de Freitas, assim como a China, que consolidou diversas leis na forma de um Código Civil em 2021.

Ao propor-se a reforma do Código Civil de 2002, parece que se esqueceu de que a sociedade contemporânea tivesse a mesma complexidade daquela do passado. Se, no século XX, juristas questionaram a deficiência de um único diploma legal para a regulação da vida privada da pessoa, que dirá persistir com essa ideia, agravada pela manutenção dos alicerces e paredes do futuro texto, mediante a preservação do atual Código Civil de 2002 como base, o qual foi construído a partir do Código Civil de 1916, que, por sua vez, corresponde às contribuições de juristas brasileiros oitocentistas, entre os quais Teixeira de Freitas, Felício dos Santos e Coelho Rodrigues. Antes de iniciar-se essa difícil tarefa, era imprescindível a discussão prévia sobre as funções contemporâneas de um Código Civil. Não seria razoável que este tivesse dezenas de milhares de artigos sobre os mais variados assuntos. Como haverá quase 2.400 artigos após a “reforma” do Código Civil de 2002, é inevitável que quase todos os temas serão disciplinados superficialmente, assim como se manifestarão as contradições entre os seus livros por conta do elevado número de comissários e divisão de tarefas entre si.

Também não parece ser exato que um Código Civil deva ser analítico, ou um “Digesto” do século XXI. É preciso definir previamente o que deve ou não estar nesse diploma

legal monumental antes de reformar um Código Civil. Do contrário, repetir-se-ão erros do passado, que ensejaram críticas à codificação. Por isso, um Código Civil do século XXI não é aquele mais completo, mas o mais funcional, trazendo em si apenas o que é relevante para a segurança jurídica da população, porque se trata de uma lei pouco alterada ao longo dos anos. Basta pensar que a Constituição Federal de 1988, com 250 artigos e 137 disposições constitucionais transitórias, foi emendada 132 vezes. O Código Civil de 2002, com 2027 artigos e 28 disposições finais e transitórias, foi emendado 48 vezes. Na prática, o Código Civil é mais estável que a Constituição Federal, apesar de o processo legislativo para emenda constitucional ser mais rígido que o de alteração de uma lei ordinária. Portanto, é preciso ter consciência de que tudo o que for inserido no Código Civil, permanecerá inalterado por décadas. Assim, o Código Civil deveria ter essa função de lei fundamental do direito privado, com disposições que orientassem as diversas leis ordinárias de direito civil em temas relativos aos princípios do direito privado, assim como ao essencial relativo à pessoa humana, seus bens, suas relações familiares e seus negócios elementares. Não deveriam ser matéria de um código civil os assuntos que, por sua natureza, ainda são incertos e estão em constante evolução por conta das tecnologias. Inserir tudo e mais um pouco no Código Civil a pretexto de “reformá-lo”, apenas o tornará defasado em boa parte, como se vê com o texto vigente. As demais matérias podem estar mais bem reguladas em leis ordinárias, compondo a legislação especial. Aliás, a Internet permite a qualquer um conhecer as normas vigentes no Brasil, o que não era possível séculos atrás, quando foram elaborados os códigos, vez que, atualmente, está previsto no art. 9º da Lei Complementar 95/1998 a obrigatoriedade de declarar expressamente quais leis foram revogadas pela lei

nova, o que torna dispensável esse trabalho de sistematização do direito por meio de um Código Civil.

2. O que deveria sair imediatamente do Código Civil?

Uma vez adotado o pressuposto de que o melhor Código Civil não é o mais completo, mas o mais funcional, no sentido de ser uma lei fundamental do direito civil, e não a única lei do direito civil, é preciso refletir sobre o conteúdo de um novo Código Civil brasileiro. Em um momento que se deseja a reforma do Código Civil, seria conveniente aproveitar essa oportunidade para suprimir de vez tudo aquilo que não é mais objeto do direito civil.

Tempos atrás, eram comuns as defesas da autonomia científica de determinado ramo do direito em relação ao direito civil. No caso brasileiro, o direito do trabalho desgarrou-se da locação de serviços do Código Civil na primeira metade do século passado. Outros ramos do direito também se desvincularam do direito civil. Nesse processo de “emancipação”, nem tudo o que correspondia a esses novos ramos foi retirado do Código Civil, permanecendo como letra morta ou mera redundância normativa. Existem, ao menos, quatro grandes temas que poderiam deixar o Código Civil: o direito processual, o direito notarial e registral, as regras sobre contabilidade e boa parte dos contratos em espécie.

2.1 Direito processual civil

O direito processual civil tornou-se autônomo do direito civil ao longo do século XX, especialmente por conta das contribuições advindas dos direitos fundamentais,

assumidas na forma de garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, tornando superadas as ideias advindas do direito romano, no qual inexistia a categoria de direito subjetivo, mas sim a ação (*actio*) judicial como o que entendemos como direito subjetivo. Os romanos, por exemplo, não diziam “é meu direito” ou “tenho direitos!”, mas que era “jus” atribuir-se corretamente o que era de cada um. Parte destas ações foi criada pela lei; outra parte, pelos pretores. Como forma de defesa, usava-se a exceção (*exceptio*).¹³ Tais ações e exceções tornaram-se institutos de direito civil, como o dolo, fraude contra credores, prescrição, usucapião, vícios redibitórios, direito de retenção e *exceptio non adimpleti contractus*. Sendo o Código Civil um texto que regulava os direitos e deveres na ordem civil, era natural a permanência da ideia de que direito civil e processual civil eram, respectivamente, direito “substantivo” e direito “adjetivo”. Isso estava no Código Civil de 1916, em cujo art. 75 se estatuiu que “a todo o direito corresponde uma ação, que o assegura” e, no art. 76, que, “para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral”. Como o direito processual civil ainda não era autônomo do direito civil naquela época, era razoável que o Código Civil de 1916 regulasse provas, inventários e partilhas. Era uma necessidade daquela época.

Com a autonomia do direito processual civil, a *actio* foi substituída pelo direito constitucional de ação, que é o direito a uma sentença de mérito do Estado-juiz, independente da pessoa ter ou não um direito subjetivo, por conta a inafastabilidade do Poder Judiciário na solução de controvérsias.

Por isso, quase um século depois, o Código Civil de 2002 nem sequer deveria ter essas normas de direito processual.

13 GAIUS. Institutas. Tradução: José Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Porém, algumas dessas normas permaneceram. Para agravar a situação, em vez de serem suprimidas nessa reforma do Código Civil, pretende-se mantê-las, reescrevê-las e inserir novas, o que não faz o menor sentido. A persistência com essa ideia de que direito processual civil também deve estar no Código Civil, aparenta ser exemplo dessa falta de reflexão sobre a função de um código civil do século XXI. Deveriam ser retiradas as regras sobre provas, assim como tudo o que se refere a inventário e partilha no Livro sobre Direito das Sucessões. Não se justifica a duplicidade normativa do art. 221 do Código Civil com o art. 784, III, do Código de Processo Civil, sobre a eficácia do instrumento particular por conta de assinatura de duas testemunhas. É inacreditável que, na disciplina sobre dissolução da sociedade, estatuiu-se sobre os documentos a serem acostados à petição inicial. Enfim, no futuro, haverá dúvidas desnecessárias sobre qual norma prevalecerá: a do Código Civil ou a do Código de Processo Civil.

2.2 Direito notarial e registral

Não bastasse o direito processual, também há normas relativas a direito notarial e registral, que não mais deveriam estar no Código Civil de 2002. A origem desse problema está no século XIX, muito antes do Código Civil de 1916, porque se precisava conferir segurança jurídica ao direito de propriedade e às garantias reais das obrigações. A Lei de Terras de 1850 e a Lei Hipotecária de 1864 foram marcos iniciais da publicidade dos direitos. Com o Código Civil de 1916 organizando as relações privadas, foi preciso avançar nessa matéria naquele momento. Por isso, havia um artigo sobre quais situações existenciais deviam ser publicizadas. Era imprescindível definir o início da personalidade das

peças jurídicas, regulando-se o respectivo registro. Os casamentos civis precisavam ser habilitados previamente e registrados. Regulava-se a forma dos atos jurídicos, como a escritura pública.

O anteprojeto do Código Civil de 2002 foi concebido em 1970, bem na época em que se começou a “por ordem na casa” em matéria registral. A Lei [Geral] dos Registros Públicos (Lei n.º 6.015, de 1973), entrou em vigor em 1976. Em 2002, quando o projeto se converteu em Código Civil, não era mais necessário dispor sobre atos notariais e registros públicos. Todavia, diversos artigos permaneceram por inércia. Hoje o direito notarial e registral é ramo autônomo, com princípios próprios e regulação pormenorizada, produzida pelo Poder Judiciário. Os registros públicos já são digitais, como o “Registro Civil” online, o ONR para imóveis e o e-Notariado. A tecnologia do momento é a blockchain para registro de transações, e as assinaturas digitais cresceram em uso.

Em 2024, em vez de suprimir do Código Civil esse conjunto de normas de direito notarial e registral, propõe-se a manutenção delas e seu aumento. Por exemplo, não há mais a necessidade de incrementar os arts. 9º e 10 do texto vigente, que tem sido “letra morta” nem os vários artigos sobre Registro Público de Empresas Mercantis. Tampouco há por que o Código Civil regular emolumentos, na futura redação do art. 108. É desnecessário que se regulem pelo Código Civil as plataformas de garantias reais. E ainda para conferir um “ar de modernidade”, serão reguladas as atas notariais eletrônicas, o que parece ser um equívoco, ante a velocidade de transformação das tecnologias.

2.3 Normas brasileiras de contabilidade

Se “ubi societas ibi ius”, tal raciocínio vale para a contabilidade. Sem esta, as atividades econômicas não se sustentam. Aliás, a Igreja criou o método das partilhas dobradas na Idade Média. As demonstrações contábeis societárias foram reguladas pela Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404, de 1976). Em 2002, o Código Civil passou a regular a atividade do contabilista como preposto e a obrigatoriedade da escrituração contábil da atividade do empresário. Mais ainda: passou-se a exigir demonstrações contábeis adicionais em relação à Lei n.º 6.404.

Porém, se o direito mudou ao longo dessas décadas, a contabilidade também mudou. Existem normas internacionais de contabilidade, denominadas de International Financial Reporting Standards - IFRS,¹⁴ estão vigentes no Brasil desde a Lei n.º 11.638, de 2007, que alterou a Lei n.º 6.404. Desde 2011, o Conselho Federal de Contabilidade publicou as Normas Brasileiras de Contabilidade, que seguem as IFRS, de observância obrigatória pela Resolução CFC n.º 1.328, e suas alterações. A escrituração contábil tornou-se automatizada, virtual, supervisionada em tempo real pelo Fisco.

Destarte, se a ideia de reforma do Código Civil é a de atualizá-lo para o século XXI em termos de tecnologia da informação e Internet, parece contraditória a manutenção das regras que ainda persistem sobre livros físicos e fichas em papel como regra, sem borrões nem entrelinhas. Certamente, é mais um sinal da falta de reflexão sobre a finalidade de um Código Civil em pleno século XXI. Tudo isso é agravado, porque todas essas normas sobre prepostos, existentes

14 IFRS Foundation. IFRS Digital. s.l.: IFRS Foundation, s.d. Disponível em: <https://www.ifrs.org/products-and-services/ifrs-digital/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

no Código Civil de 2002, não passam de velharias herdadas do Código Comercial de 1850, que tratava dos auxiliares do comerciante, muito anteriores a Taylor e Fayol.

2.4 Contratos em espécie

Os contratos estão nos códigos civis para a disciplina da aquisição, uso, fruição, guarda e disposição de bens e serviços. Aproveitaram-se regras de obrigações do direito romano, estruturando-as como contratos em espécie. Eram suficientes para a satisfação dos interesses em atividades econômicas nos séculos passados. No caso brasileiro, foram tipificados no Código Civil de 1916 e permanecem no Código Civil de 2002.

Porém, no século XXI, tornaram-se complexos e, naturalmente, passaram a ser regulados por leis especiais devido à insuficiência normativa do texto vigente. A locação de serviços (atual prestação de serviços) é hoje o contrato de trabalho, base do direito do trabalho. A locação de coisas quase conseguiu livrar-se do Código Civil, com a lei do inquilinato (Lei n.º 8.245, de 1991), que compõe o direito imobiliário. A empreitada, tal como é regulada, tem alguma utilidade para a contratação de pequenos reparos em um imóvel. Mas é impossível usá-la na construção de edifícios, pontes, usinas, metrô e rodovias. Para isso, é preciso tomar emprestado de outros ordenamentos as regras do *engineering*. Aliás, pode-se falar até mesmo em um direito da construção. O mútuo do Código Civil de 2002 serve apenas para quem pede emprestado 1kg de açúcar. Isso porque este contrato é a base do direito bancário, regulado pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Os seguros são disciplinados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP como ramo autônomo, sendo que acabou de ser promulgada a Lei n.º 15.040, de 9 de dezembro de 2024,

que regula os seguros no Brasil. O mesmo raciocínio vale para os transportes, regulados por tratados, leis especiais e resoluções da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Agência Nacional dos Transportes Aquáticos - ANTAQ. Aplicativos de transporte não podem ser exclusivamente regulados pelas poucas normas do Código Civil. O contrato de sociedade, embora esteja, ainda que sob protestos, no Livro do Direito de Empresa, faz parte do direito societário, que é um ramo autônomo. Compromisso é arbitragem, e o direito arbitral é outro ramo autônomo. Parcerias rurais e agrícolas migraram na década de 1960 para o Estatuto da Terra, formando o direito agrário. A edição estava no Código Civil de 1916, mas foi absorvida no direito de autor desde a década de 1970. Tampouco parece ter sido intenção da comissão inserir no Código Civil de 2002 o *leasing*, o *franchising* – este já regido desde 1995 por lei especial, revogada em 2019 pela Lei n.º 13.966, demonstrando a velocidade de transformação da matéria – nem a hospedagem e o pacote de viagem.

Até mesmo a compra e venda não pode ser exclusivamente regulada pelo Código Civil. Quando o objeto é um imóvel, é regulada pelo direito registral e notarial. Se for móvel, a quase totalidade delas é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Depósito de coisas em armazéns é regulada por um decreto de 1903 e por uma lei especial de 2000. O jogo, tal como regulado pelo Código Civil, serve apenas para disciplinar o lazer de pessoas dentro de suas casas, ao disputarem partidas com cartas. Afinal, o Estado tem sua lei de loterias e aprovou-se a lei dos jogos recentemente (Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023).

Assim, poucos contratos sobraram na íntegra em suas concepções originais. Seriam estes a troca, a doação, o comodato, o mandato e a fiança. Ora, se não sobra quase nada,

parece não fazer sentido reformar os contratos em espécie do Código Civil de 2002. É paradoxal a discussão sobre a reforma do direito contratual no Código Civil com tanta desfragmentação e promulgação de leis importantes concomitantemente à tramitação do projeto, o que gerará mais insegurança por conta do conflito temporal de leis. Seria mais adequado ter uma detalhada Parte Geral dos Contratos, aplicável a todos os contratos, tal como se quis fazer na Europa, como o PECL e Princípios UNIDROIT, emancipando estes contratos em espécie, para que possam ser regulados pelas respectivas leis especiais.

3. O que não pode ser incorporado ao Código Civil: o tal “direito civil digital”

Certamente, a pior e mais grave contribuição da Comissão que elaborou este projeto de Código Civil, consiste na inserção de um novo livro intitulado “Direito Civil Digital”. Como se sabe, a inserção de um novo livro em um Código Civil nunca foi isenta de críticas. Teixeira de Freitas, no século XIX, quis unificar as obrigações civis e comerciais. Não conseguiu na época dele. Depois que isso foi feito na Itália com o Código Civil de 1942, essa ideia foi aceita no Brasil, concretizando-se no Código Civil de 2002. Tamanha a influência italiana, que o art. 966 do Código Civil é a tradução do art. 2082 do *Codice Civile*. Porém, diversos especialistas em direito empresarial são contrários a essa ideia, a ponto de ter-se proposto o projeto de um novo Código Comercial.

Enquanto na Itália a disciplina da atividade empresarial está unificada com a disciplina do trabalho, no Brasil o direito do trabalho se tornou autônomo do direito civil, ainda que, pelo art. 170, caput, da Constituição Federal, define-se que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho

humano e na livre iniciativa. Poder-se-ia ter um estado de coisas inconstitucional pelo fato de o Código Civil de 2002 dispor o essencial sobre a empresa (livre iniciativa) e não dispor sobre o trabalho. Mas ninguém defenderia tal ideia, simplesmente porque não é conveniente no nosso tempo.

De igual modo, a relação entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, posto que ambos regulam o mesmo fato jurídico da compra e venda. Isso não seria novidade no Brasil, porque essa foi a ideia em 1970: como não havia direito do consumidor por aqui, propuseram-se regras protetivas, que não foram excluídas na redação final, sendo publicadas como arts. 423, 424 e 931 do Código Civil de 2002, de pouca ou quase nenhuma aplicação prática. No mesmo ano de 2002, na reforma do Livro das Obrigações do Código Civil alemão, inseriram-se regras consumeristas, em vez de ter um código “alemão” de defesa do consumidor. Apesar desses argumentos históricos e de direito comparado, nem por isso se propõe por aqui a incorporação do direito do consumidor pelo Código Civil.

Com o uso de computadores, servidores e smartphones potentes, conectados à Internet, com softwares que incorporam algoritmos de inteligência artificial, as relações jurídicas e institutos jurídicos transformam-se todos os dias, dando ensejo à afirmação de um novo ramo do direito. As Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de direito passaram, então, a exigir conteúdos de direito “cibernético” (sic), sendo agora denominados de direito “digital”. Para fins didáticos, o direito “digital” é uma disciplina transversal, porque seu objeto, por enquanto, é o estudo do modo pelo qual as tecnologias interferem e modificam o direito enquanto ordem de conduta humana, bem como as normas vigentes sobre esses temas.

Admitindo-se a ficção de que a comunidade jurídica ansiava pela inserção do direito digital no Código Civil de

2002, essa pretensão foi feita da pior maneira possível. Em vez de permear de forma transversal tudo aquilo que envolve o impacto das tecnologias nas relações privadas, optou-se por propor um novo livro, que mais se assemelha a um “anexo” ao Código Civil. Justamente por este caráter transversal, o direito digital não é ramo autônomo. Daqui a algumas décadas, todo o direito será digital. Caso fosse ramo autônomo, seriam imprescindíveis as enunciações dos princípios do direito civil “digital”, o que não se fez. Tanto que se repete o que já existe para o direito “analógico”. Não parece existir um “princípio da velocidade de transformação das normas de direito digital” para a solução das inevitáveis lacunas que surgirão todos os anos, ou até de um mês para outro, nem o pretenso “princípio da vedação do retrocesso da digitalização das relações jurídicas”.

Ninguém sabe com clareza e precisão como regular o uso dessas tecnologias no direito, pois tudo está se tornando obsoleto muito rapidamente, inclusive em termos normativos. Nesse cenário – lembrando que o Código Civil deve ser a lei fundamental do direito civil, na qual se devem ter apenas os assuntos sedimentados, que conferem segurança jurídica –, parece descabida a proposta de inserção desse novo livro, como se este fosse uma “tábua de salvação” da disciplina, ao fazer “tabula rasa” de todos os debates parlamentares sobre assuntos que podem vir a ser codificados. Parece, aliás, contraditório regular pelo Código Civil o que ainda não existe no tempo presente, como também o que não existirá daqui a 5 ou 10 anos, porque será substituído por tecnologias que nem sequer foram criadas. Basta pensar na inteligência artificial, debatida juridicamente desde 2020 no Brasil. O texto proposto para o Código Civil é um resumo de um projeto de lei de 2023 (PLS n.º 2.338, de 2023), que já está defasado, porque tinha sido concebido na perspectiva de que o cidadão

era a “vítima” dessa ferramenta. Eis que, repentinamente, a inteligência artificial generativa foi disponibilizada gratuitamente a qualquer pessoa, podendo fazer mau uso desta, e não apenas ser vítima dos danos.

Parece esdrúxulo proceder ao esvaziamento das leis vigentes no Brasil, entre as quais o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, para inseri-las de forma resumida no Código Civil sem qualquer justificativa minimamente razoável. É igualmente estranho assistir-se a todas as dificuldades de combate às Fake News, porque o direito não está conseguindo acompanhar a matéria a ponto de estar em vias de arquivamento o Projeto de Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL n.º 2.630 de 2020)¹⁵ e, repentinamente, o Código Civil ser a solução para esse problema, inclusive regulando a responsabilidade civil de plataformas digitais com sedes no exterior, o que está gerando atualmente uma grave crise entre o Supremo Tribunal Federal e o Governo dos Estados Unidos da América.

É igualmente inexplicável sustentar diferenças específicas entre contratos entre ausentes por epístola para contratos celebrados pela Internet, permanecendo aqueles no Livro sobre Obrigações e estes, no livro de “Direito Civil Digital”, do mesmo modo que se fez com a herança digital: se este livro especial se sustentasse, essa matéria estaria incluída no tal livro de “Direito Civil Digital”. Mas não: está no Livro do Direito das Sucessões. Por isso, no limite, se os códigos civis têm o direito romano como base, o que faz deles uma síntese

15 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Apresentado pelo Senado Federal (sen. Alessandro Vieira) em 3 jul. 2020. Situação: pronta para pauta no Plenário; regime de urgência. Brasília: Câmara dos Deputados, s.d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 15 jun. 2025.

se do Digesto do Imperador Justiniano, é imperativo lógico afirmar que o “direito civil digital” no Código Civil consiste na sua inserção indireta no Digesto, pela releitura “digital” dos textos de Ulpiano, Paulo, Celso e Gaio.]

Por fim, a sugestão de disciplina dos denominados “neurodireitos” é absolutamente descabida, vez que a intenção da Comissão é a de regular um tema de forma prévia, ante a inexistência de conhecimento científico sobre como é o funcionamento do cérebro e, conseqüentemente, pela impossibilidade técnica de ler pensamentos humanos, pois não há como ler a mente humana a partir de ondas cerebrais, de acordo com a neurologia.¹⁶ Tais dados cerebrais que podem ser captados pelos aparelhos de eletroencefalografia apenas servem para medir sinais vitais e a qualidade do sono. Tampouco seria minimamente razoável imaginar usos compulsórios em larga escala de equipamentos supostamente capazes de ler a mente humana. Em geral, a ordem da produção jurídica é aquela preconizada por Miguel Reale como fato-valor-norma. Aqui se propõe que seja valor-norma-fato.

4. Temas que realmente requerem atualização em uma reforma do Código Civil

Considerando-se que esta reforma do Código Civil de 2002 parece ser inevitável, e está sendo proposta a mudança de 60% do texto vigente, é inviável a análise de tudo o que se pretende fazer. Dessa forma, serão comentados aqui os assuntos que parecem ser relevantes ao autor deste texto, estando ciente que são meras opções de análise, e que outro autor teria selecionado outros assuntos para discussão.

16 LEAL, André Giacomelli; AGUIAR, Paulo Henrique Pires de; RAMINA, Ricardo (Editores). Tratado de Neurologia Clínica e Cirúrgica. Ponta Grossa: Academia Brasileira de Neurologia e Atena Editora, 2022.

4.1 Parte Geral

A Parte Geral do Código Civil é aquela que, se aprovada a reforma, terá o maior número de problemas, seja por não ter solucionado as insuficiências e deficiências existentes, como também por trazer artigos com redação dúbia e confusa. A seguir serão analisados os principais tópicos.

4.1.1A personalidade jurídica dos animais

Em relação aos animais, a sugestão da Comissão é o seu não reconhecimento como pessoas, mantendo-os com status especial de seres sencientes, conforme tendência de outros países. A causa para esse entendimento parece ser que se considera ser humano e pessoa como sinônimos. Basta observar o linguajar coloquial: “Aquele pessoa ali...”, “Ele é uma boa pessoa...”. Isso traz confusão e dificuldades para o reconhecimento dos animais como pessoas, a despeito de uma fundação ser pessoa, e o ser humano ter dupla personalidade jurídica, caso institua uma sociedade unipessoal. Em 2011, na cidade de São José do Vale do Rio Preto, RJ, comoveram-nos as imagens divulgadas em todos os jornais, mostrando o desespero de D. Ilair em uma enxurrada, segurando-se em uma corda com uma das mãos e, na outra, seu cachorro Beethoven.¹⁷ Treze anos depois, na tragédia ambiental de dimensões inimagináveis no Estado do Rio Grande do Sul, o país inteiro se entristeceu com as imagens de um cavalo preso no telhado de uma casa por dias.¹⁸ Pessoas somente aceitavam deixar suas casas, se pudessem levar consigo

17 MULHER escapa da morte em resgate espetacular. Agora São Paulo, São Paulo, s.d. Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/saopaulo/ult10103u860367.shtml>. Acesso em: 15 jun. 2025

18 RESGATE DO CAVALO CAMELO: entenda como o animal foi retirado do telhado. Portal G1. 9 mai. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/>

seus animais. Hospitais veterinários de campanha foram montados e voluntários de todo o Brasil se dirigiram até lá para ajudar no tratamento dos animais.

Por isso, não deveriam ter motivos para reconhecer os animais como pessoas não humanas. Não terá utilidade alguma o futuro Art. 91-A, § 2º, no Código Civil, que, em vez de enfrentar a questão no tempo presente na reforma do Código Civil, determina a perda de seus efeitos, quando se editar uma lei especial.

É certo que a ideia de que animais são pessoas dificilmente passaria em uma reforma do Código Civil, pois, atualmente, está consolidada a visão de que seres humanos têm consciência e animais só são sencientes, embora pessoas jurídicas sejam pessoas por mera ficção. Também são fortes os argumentos de que os animais não foram considerados pessoas na Alemanha ou na França, ainda que não exista a obrigação de o direito brasileiro ser uma cópia do direito europeu. A despeito de reconhecer-se a família multiespécie e a guarda de animais, não se pretende reconhecer a capacidade dos animais para ter direitos, como o sucessório. No direito vigente, uma pessoa jurídica pode ser herdeira por testamento, mas um animal, não.

O fato de um animal ter direitos não implica afirmar que é um ser humano. Não é preciso ter deveres, pois uma criança também não os tem na prática. Tampouco se poderia alegar que os seres humanos serão proibidos de se alimentar de animais, caso estes sejam reconhecidos como pessoas. O Criador, ou a Natureza, como se preferir, estabeleceu que animais se alimentam de outros na cadeia alimentar. Os seres humanos são animais. Milhares de anos atrás se abatia

rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/09/resgate-do-cavalo-caramelo-entenda-como-animal-foi-retirado-de-cima-do-telhado-no-rs.ghtml. Acesso em: 15 jun. 2025.

apenas só presa. Depois se montaram os rebanhos. Hoje são criados animais em escala industrial, por conta do tamanho da população. Mas nem por isso as empresas são eximidas de conferir o devido respeito à dignidade deles. Este fato, na essência, é uma lei da natureza, e não, jurídica. Enfim, o Brasil poderia destacar-se no cenário internacional, ao afirmar que os animais são pessoas.

4.1.2 Os direitos das pessoas com deficiência

Nas primeiras aulas da graduação em direito, aprende-se que as pessoas são discriminadas em incapazes e capazes para os atos da vida civil. Na verdade, essa capacidade refere-se a negócios jurídicos patrimoniais e nada mais. Não se explica a origem dessas regras, as quais tinham por finalidade deixar claro quem mandava dentro da família: o homem, o “cabeça”, o “chefe”! Daí ele ser “capaz” e dono de suas vontades. A palavra final era dele. Mulheres, crianças e pessoas com deficiência só obedeciam. No Brasil, até 1962, a mulher casada era incapaz. Crianças e adolescentes tornaram-se sujeitos de direitos em 1990 com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Acerca das pessoas com deficiência, suprimia-se-lhes a autonomia pela interdição por conta do status de absolutamente incapazes.

Porém, o dia em que a ONU perguntou às pessoas com deficiência quais direitos queriam ver reconhecidos, isso resultou na Convenção de Nova York, que é o primeiro tratado de direitos humanos do século XXI, ratificado pelo Brasil com status de emenda constitucional. Elas exigiram que fossem respeitadas as suas vontades para gerir suas próprias vidas com autonomia. Em 2015, promulgou-se a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015), a qual é odiada por várias pessoas

sem deficiência, porque, para estas, pessoas com deficiência “não sabem o que é bom para si, nem que o mundo é mau”, quando, na realidade, ninguém sabe se defender plenamente da maldade humana. Quem nunca fez um mau negócio? Devo perder minha liberdade e ser tachado de incapaz pelo Código Civil por isso?

Assim, em minha opinião, o tema da capacidade de agir nem sequer deveria ser objeto de discussão em uma reforma do Código Civil, posto que estes arts. 3º, 4º e 5º não passam de restos da discriminação entre livres e escravizados, e entre o “cabeça”, chefe da família em relação à mulher e aos filhos. Quem sofre com isso é a pessoa com deficiência, estigmatizada como incapaz. O correto seria deixar de lado a memória afetiva dos primeiros dias de faculdade de direito, resolvendo a questão de vez, ao regular-se a mesma coisa sem estigmatizar as pessoas. O modo para isso é simples: revogando-se os arts. 3º, 4º e 5º do Código Civil. Basta estabelecer no art. 166 que são nulos os negócios jurídicos patrimoniais de médio ou elevado valor de pessoa menor de 18 anos; da pessoa inconsciente por coma ou doença neurodegenerativa; e da pessoa que não teve sua vontade captada por tecnologias assistivas. Está, aliás, está previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência. A curatela e a tomada de decisão apoiada poderiam ser usadas como remédios para quem está inconsciente por doença - não por deficiência - ou pede ajuda em um negócio jurídico.

Não é mais necessária a previsão de rebaixamento da capacidade negocial de viciados em entorpecentes ou álcool. É preciosismo do legislador a proteção da expectativa de direito dos herdeiros do pródigo. Se este for casado ou viver em união estável, o cônjuge e o companheiro, por conta do regime de bens, tem poderes para impedir a dilapidação de todo o patrimônio familiar. Também se deveria abolir a

emancipação por força de lei. De que serve a emancipação voluntária entre 16 e 18 anos, pois o tempo que se perde para realizar este negócio existencial, é o mesmo para lavrar uma escritura de compra e venda. Se a maioridade fosse aos 21, faria sentido. Aos 18, é apenas para realizar um ou outro ato e nada mais.

4.1.3 Ausência

A única certeza da vida é que esta não é para sempre. Existem pessoas que se foram, sem ter sido possível um adeus, uma última palavra. Mas foi possível vivenciar o luto, ao despedir-se diante de seus corpos. Outras, lamentavelmente, deixaram este mundo, sem poder enterrá-las. Sabe-se que partiram, pois a morte é presumida. São os casos de pessoas que faleceram em acidentes aéreos ou em tragédias ambientais, não sendo possível a localização dos corpos.

Lamentavelmente, há pessoas que desaparecem. No Brasil, cerca de 716 mil pessoas desapareceram.¹⁹ Só em 2024, 27 mil. Inclusive o Brasil tem a Lei n.º 13.812, de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Localização de Pessoas Desaparecidas. Estas ocorrências são causadas por problemas familiares, transtornos mentais, uso de drogas, homicídios e tráfico de seres humanos.

Se o Código Civil de 2002 foi um avanço com a inclusão da morte presumida, errou ao disciplinar a ausência. Estava regulamentada no direito das sucessões e foi deslocada em 2002 para a Parte Geral, como se fosse hipótese de fim da personalidade jurídica, o que não é verdade. Todo familiar

19 BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Dados da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/politica-nacional>

de pessoa desaparecida espera que esteja viva e aguarda por sua volta. Por isso, a ausência é a sucessão nos bens de pessoa presumivelmente viva.

Apesar dessa tristeza, a vida patrimonial dos familiares precisa continuar. É razoável que, depois de um ano de declarada a ausência, abra-se a sucessão provisória. Mas é tempo demais esperar dez anos adicionais para abrir a sucessão definitiva. Um ano a contar da sucessão provisória é suficiente. A excessiva proteção aos bens do ausente por tanto tempo é um transtorno descabido para a família, sobretudo em uma era em que todos são rastreados em tempo real. Manter o prazo de onze anos no mínimo, para uma família que sofre, é tempo longo demais para ter essa definição patrimonial. Ou acreditar que o ausente lerá edital no site do Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça sobre esse fato pessoal. Tampouco é preciso ter dezenas de artigos sobre esse tema no Código Civil.

4.1.4Direitos da personalidade

Um Código Civil precisa ter uma disciplina robusta dos direitos da personalidade. Estes são os direitos fundamentais regulados pelo Código Civil, que asseguram a integridade da pessoa em seus diversos aspectos, assim como na autodeterminação perante as demais. Todos têm esses direitos apenas por serem humanos, independentemente de sua positivação no Código Civil ou em qualquer outra lei. O Estado deve garantir seu exercício e zelar por sua inviolabilidade.

Em uma reforma do Código Civil, é imprescindível refletir sobre o que cabe ao Código Civil regular no tocante a essa matéria. Seria suficiente enumerar os direitos da personalidade ou se seria correto impor como cada um deles é exercido, cerceando a autodeterminação da pessoa, ao limitar

seu exercício, ainda que de forma voluntária. Ou se o Código Civil estabelecer as formas de proteção, se isso cabe ao direito processual civil.

Nos dias atuais, os direitos da personalidade são quase todos regulados por leis especiais e atos infralegais, e a exceção prevista no art. 11 do Código Civil se tornou a regra. Na prática, apenas um ou dois artigos do Código Civil ainda podem ser aplicados, porque foram esvaziados por leis especiais e atos infralegais. As resoluções do CFM sobre ortotanásia, recusa de atendimento médico e transexualidade, regulam com detalhes esses assuntos, enquanto o Código Civil mal o faz e, quando assim o é, traz o preconceito existente na década de 1970. É inútil dispor o Código Civil sobre transplantes, se há a Lei n.º 9.434, de 1997. É anacrônica a proibição da disposição do próprio corpo somente após a morte para fins científicos, se existe toda a disciplina sobre pesquisas clínicas com seres humanos vivos, e, recentemente, foi promulgada a Lei n.º 14.874, de 28 de maio de 2024. E ainda há a lei sobre pesquisas com cadáveres (Lei n.º 8.501, de 1992). Acerca do nome, a Lei dos Registros Públicos regula essa matéria em detalhes de maneira avançada, inclusive com mudanças recentes. Existe ainda a disciplina sobre o nome social por Decreto Federal e outros tantos estaduais.

O Código Civil de 2002 proíbe que a pessoa disponha dos seus direitos da personalidade, ao vedar a limitação voluntária. Mas, na prática, faz-se exatamente o contrário. Ou, por que não até mesmo afirmar que os usos e costumes do tempo presente – portanto, uma norma costumeira – teria revogado o texto legal do Código Civil de 2002 nessa matéria. Por exemplo, a vida era mantida a qualquer custo. Hoje a regra é que se tenha uma passagem digna. Pode-se, portanto, dispor sobre a própria existência. Era malvista a pessoa com uma tatuagem. Hoje é comum: usam-se piercings

e alargadores. Fazem-se preenchimentos e cirurgias estéticas sem qualquer fim reparador. Tudo isso é permanente.

Antigamente, o prenome era imutável. Muitas pessoas sofriam por conta disso ao terem expostas ao ridículo por toda a sua vida. A indisponibilidade desse direito da personalidade era cruel. Hoje se pode alterar o prenome e o sobrenome. No fundo, para atos da vida civil, hoje só se pergunta “Qual é o seu CPF?”. O nome não tem mais a importância absoluta de outrora. Ninguém é mais obrigado a permanecer como não se identifica. Na redação atual vigente, seria hipótese de violação dos “bons costumes”, pois havia muito preconceito à época. Esse é um ponto que merece atenção, pois as pessoas transexuais ainda sofrem preconceito e discriminação, e são vítimas de violência e homicídio. As pessoas dispõem da privacidade e da intimidade. Antes se temia a invasão. Hoje a regra é a evasão com as redes sociais, para não falar nos reality shows. Fornecem-se dados pessoais o tempo todo sem questionamento. Vendem-se com alegria seus dados pessoais em troca de “descontos”.

Poucas famílias tinham TV em 1970. O legislador não tinha como perceber o problema da captura de imagens em espaços públicos. Com a Internet, fotos e vídeos digitais reproduzem-se com facilidade. Agora são geradas por inteligência artificial e não fazemos a menor ideia do que haverá em breve. Todas as pessoas têm telefones celulares nas mãos, e são vigiadas câmeras nas ruas, nos edifícios públicos e nas áreas comuns de condomínios. Estão sendo implantadas as *smart cities*.

Considerando que se pretende fazer a reforma do Código Civil de 2002, parece adequada a proposta de redação do art. 11, de acordo com a qual: “Os direitos da personalidade se prestam à tutela da dignidade humana, protegendo a personalidade individual de forma ampla, em todas as suas

dimensões”. Talvez fosse mais preciso substituir “se prestam” por “destinam-se” ou “têm por fim”. Mas teria sido mais preciso, se fosse redigido da seguinte forma: “Os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, sendo vedada a sua disposição, assim como a sua defesa por terceiro, quando tal ato importar violação da dignidade humana”.

A prática mostrou que a expressão “cesse a ameaça, ou a lesão” no art. 12 do Código Civil não deu certo como regra geral. Em vez disso, seria mais adequado o uso das regras do Código de Processo Civil nos casos concretos. No máximo, poder-se-ia estatuir a proibição do aproveitamento de atributos da pessoa humana por terceiro, como nos casos do nome, imagem e voz.

As Diretivas Antecipadas de Vontade, em um futuro art. 15, são bem-vindas, mas não se disciplinou sobre o que fazer quando a pessoa não as fez. Faltou definir quem tem o poder de decisão, em caso de conflito entre familiares.

Não é necessário dispor sobre o direito à identidade genética, se o Estatuto da Criança e do Adolescente já assegura esse direito, e o exame de DNA se tornou acessível. Testes genéticos terão seus preços reduzidos. Basta comprar um kit pela Internet, para saber de onde seus ancestrais vieram e quem são seus parentes espalhados pelo mundo inteiro.

Poderia ser permitido inventar um sobrenome novo, do mesmo modo que se tem a liberdade para criar um prenome. Afinal, no tempo presente, em que se usa o CPF como nome nos atos da vida civil, não há necessidade de usar os existentes dos antepassados como forma de identificação da pessoa.

Além disso, a interpretação das regras dava-se, no século passado, pela revogação ou pela ineficácia de uma delas. Esta atividade tornou-se complexa, porque existem regras e princípios, e estes são sopesados no caso concreto, bem como

se aplicam critérios de proporcionalidade e razoabilidade. As liberdades públicas mesclam-se com artigos do Código Civil, o que torna problemática a regulação desses assuntos por um único artigo, de modo que nem cabe legislar sobre certos temas, como no caso da liberdade de manifestação do pensamento, assim como o descabimento, em regra, do direito ao esquecimento, tudo por conta da vedação da censura. Esse é um desafio que precisa ser enfrentado: como conciliar essa matéria no Código Civil, se, pela complexidade, os direitos da personalidade estão, de fato, regulados fora do Código Civil. É preocupante a proposta do art. 20, parágrafo 2º, de que se deve sopesar a proteção da pessoa quando esta expuser sua privacidade e imagem em público, inclusive em ambiente virtual. Não é porque a pessoa dispôs sobre seus direitos, que se deve relativizar sua proteção contra danos causados por terceiros. Também não se pode reescrever artigo que já foi julgado pelo STF na ADI 4815.²⁰ Não é adequado reabrir entendimento consolidado sobre a liberdade de imprensa em face do Código Civil.

É dispensável e inexplicável estatuir que enseja reparação civil a violação da “liberdade de ambulação”. De igual modo, a afetividade com os animais como novo direito da personalidade parece *nonsense*.

De qualquer modo, é preciso livrar-se do receio de superar a visão antiga sobre essa matéria e reconhecer que a vida e o corpo são da pessoa, e não do Estado. Uma coisa é certa: não é correto dispor sobre os direitos da personalidade na Parte Geral e repeti-los no livro sobre “Direito Civil Digital”. Tudo isso deveria ser reunido em um único capítulo na Parte Geral. Do contrário - e com o perdão pelo trocadilho - o Código Civil terá um transtorno de dupla personalidade.

20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 4.815/DF. Relatora: Min. Carmen Lucia. Brasília, 10 de junho de 2015.

4.1.5 Associações e fundações

Na elaboração da Parte Geral do Código Civil de 2002, deixou-se ali uma fratura. Enquanto no Código Civil de 1916 a pessoa era regulada apenas enquanto agente do negócio jurídico, no texto vigente, ao contrário, existe na Parte Geral um livro sobre pessoas e outro sobre fatos jurídicos. Por isso, tem-se a disciplina das associações logo após a “parte geral” sobre pessoas jurídicas.

Pode-se imaginar que as regras existentes relativas a associações, tal como estão no Código Civil de 2002, são suficientes. Inclusive há poucas propostas de alteração no anteprojeto de reforma do Código Civil. Mas as associações, na prática, são muito diferentes entre si. Existem associações de bairro, associações nacionais e associações internacionais. Existem associações com dezenas de membros e associações com dezenas de milhares de membros. Existem associações de pessoas naturais e associações de pessoas jurídicas. Existem associações de associações. Existem associações que visam à união de esforços e associações que visam ao lucro, exercendo atividades empresariais, prestando serviços e cobrando preços de mercado. Existem associações ricas e associações “falidas”. Existem associações, institutos e organizações. Tem ONG, OS, OSC, OSCIP.

Isso significa que não é mais possível estabelecer um regime único para associações. São insuficientes as regras no Código Civil para uma realidade complexa demais, ainda que o legislador de 2002 tenha ordenado que se aplicassem, subsidiariamente, as regras sobre sociedades. No Código Civil de 1916, era tênue a distinção entre sociedades e associações, o que não se aplica atualmente. Tanto que surgiram dúvidas sobre a possibilidade de estender o regime da recuperação judicial a associações. Enfim, se a ideia é reformar o Código

Civil, esse é um assunto que precisa merecer maior atenção.

No que concerne às fundações, sua disciplina jurídica estava na Parte Geral do Código Civil de 1916 e manteve-se na Parte Geral do Código Civil de 2002. Existem diversas fundações no Brasil, mas se observa, na prática, que são instituídas por grandes empresas, pelo Estado, ou por bilionários. Logo, poder-se-ia considerar em que medida as fundações poderiam ser mais acessíveis a maior número de pessoas, de modo que fosse viável o seu uso, por exemplo, por quem deseja contribuir com o produto de seu trabalho com uma causa nobre. Que fosse interessante - não apenas permitido - dotar em testamento para uma fundação já existente. Poderia ser similar aos fundos de defesa de direitos, tais como os da criança e dos direitos difusos. Ao contrário, preocupar-se a comissão com o “velamento” das fundações, como se tem no anteprojeto de reforma do Código Civil, parece fúnebre.

4.1.6 Prescrição

Pessoas mudam. Interesses de outrora podem não ser mais os de agora. O importante pode tornar-se irrelevante. E o tolerável, insuportável. Em vista disso, prescrição e decadência projetam os efeitos do tempo nas relações jurídicas. O Código Civil de 2002 avançou nesse tema, com a distinção entre os dois institutos jurídicos, a clareza e entre direito e pretensão, assim como entre dever e responsabilidade, e a concentração dos prazos de prescrição na Parte Geral, e dos prazos de decadência ao longo do Código Civil. Foi reduzido o prazo geral de prescrição. Este prazo era de 30 anos em 1916, e de 20 anos em 1955. No Código Civil de 2002, o prazo geral passou a ser de 10 anos.

Porém, vive-se uma sensação diferente da passagem do tempo gerada pelas tecnologias e pelo desenvolvimento da

logística. Mensagens de Whatsapp precisam ser respondidas imediatamente, sob pena de ganhar-se um “???”. Pessoas ficam impacientes se o motoboy atrasa 10 minutos em uma entrega. Além disso, para os casos de violações a direitos, o acesso à justiça melhorou. Não faltam advogados no Brasil. Os processos são todos virtuais.

Logo, em pleno século XXI, realmente não são mais admissíveis prazos longos de prescrição pela dificuldade no exercício de uma pretensão. Nesse ponto, a reforma do Código Civil é louvável, ao fixar em 5 anos o prazo geral de prescrição. Inclusive, será harmonizada a questão do prazo para cobrança de dívidas com o prazo de manutenção do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito, o que gera muita confusão na população. Inicialmente, na primeira versão do anteprojeto, propuseram-se aumentos de prazos prescricionais, de 2 para 3 anos para alimentos e de 3 para 5 anos para aluguéis, o que era um contrassenso em um mundo dinâmico. Em momento algum a doutrina criticava tais prazos, para que agora sejam ampliados. Havíamos feito críticas sobre a questão, sugerindo que apenas houvesse prazos anuais, bienais e trimestrais, o que foi acatado na redação final do Código Civil.

4.2 Contratos e responsabilidade civil

A Parte Geral dos Contratos no Código Civil de 2002 representa um avanço em comparação com o que se tinha no Código Civil de 1916. Neste, seu conteúdo era muito enxuto. Não havia a principiologia que se tem atualmente, em que a autonomia privada (liberdade de contratar) está atrelada à função social do contrato, à boa-fé e ao equilíbrio contratual, por meio da resolução por onerosidade excessiva. Inseriram-se em 2002 regras sobre contratos atípicos, de adesão, com

pessoa a declarar, e preliminar, bem como os ajustes nas regras sobre extinção dos contratos.

Porém, como só foram feitos complementos ao que se tinha, a Parte Geral dos contratos em 2002 é relativamente desordenada. Isso aconteceu, porque se reformou, preservando a estrutura existente. Melhor teria sido reescrever os artigos existentes, trazendo-os em uma nova ordem, absorvendo todos os institutos disponíveis para a solução dos problemas contratuais. Embora se tenha procurado fazer tais correções neste contexto de reforma do Código Civil de 2002, posto que a quase totalidade das sugestões de reforma propostas é de notória qualidade técnica, em especial, aquela relativa à revisão contratual como alternativa à resolução por onerosidade excessiva, seria possível avançar mais. Ao menos duas grandes premissas deveriam ser atendidas. A primeira delas é que estas regras gerais sobre contratos valham para todos, em vez de manter-se a dicotomia entre Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, assim como se tem a dicotomia na doutrina entre contratos civis e empresariais. Se em mais de vinte anos de vigência do Código Civil não foi possível atingir essa harmonização, eis que chegou a hora de avançar na solução desse dilema. A segunda delas é que não se deveria cometer o erro crasso de distinguir contratos “analógicos” de contratos “digitais”. Tanto faz se são celebrados face a face presencialmente, ou pela Internet. Contratos celebrados por telégrafo são contratos eletrônicos. A diferença é que os telégrafos usavam bobinas eletromagnéticas e linhas privativas entre dois pontos, enquanto a Internet é uma rede, que mescla fios de cobre com cabos de fibra ótica com computadores e celulares.

Como se sabe, a função social do contrato foi uma das grandes inovações do Código Civil de 2002, para que pudesse ser irradiado o valor da socialidade pelo direito contratual,

conforme idealizado pelo Prof. Miguel Reale na década de 1970. A redação original do art. 421 causava incômodos em boa parte da doutrina, porque se estatuiu que a liberdade de contratar era limitada pela função social do contrato, e que esta mesma liberdade deveria ser exercida em razão da função social do contrato, o que seria um exagero. Outra crítica que se fazia, era quanto aos efeitos “sociais” do contrato: se estes se limitavam às partes ou se atingiam terceiros. Indagava-se qual seria o limite da interferência “social” externa em um contrato: mera tolerância ou modificação em seu conteúdo. Era comum debater se a compra de um chocolate em um supermercado atende a função social do contrato, direta ou indiretamente. Tais críticas eram improcedentes, porque, na prática, a função social do contrato é aplicada quando a questão envolve direitos sociais, tais como saúde, educação e habitação, mas não para financiamento de bens de consumo, como veículos. Muito menos em contratos empresariais. Apesar disso em 2019, a Lei da Liberdade Econômica procurou esvaziar a função social dos contratos empresariais, por meio do art. 421, parágrafo único e 421-A, trazendo critérios de intervenção mínima e excepcionalidade de revisão contratual, o que impõe, em regra, a tolerância ao que tiverem acordado entre si.

Nessa reforma do Código Civil, deveria ser indagado se, em pleno século XXI, existem contratos sem função social, em especial, na área empresarial. Parece que não. Basta observar o que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE faz em matéria concorrencial. Julga a função social dos contratos que formalizam os atos de concentração, e reprime os acordos que violam a função social, quando prejudicam o mercado. Empresas não podem desprezar questões de ESG. Sendo inevitável que empresas estejam conectadas por coligações contratuais de todos os tipos, o que inclui os grupos

de contratos, não se pode desconsiderar os impactos de um inadimplemento em face dos demais. Ou, ainda, a recuperação judicial da empresa: em tais procedimentos, não se pensa apenas no empresário, mas em todos os afetados pela crise.

Nessa reforma do Código Civil, tem-se a impressão de que se procurou reafirmar a função social do contrato com o art. 421-B e, de certo modo, o 421-E, apesar de os arts. 421, par. 1º, 421-A e 421-F parecerem afirmar o contrário. De qualquer modo, não se deveria ter medo de afirmar nessa reforma que todo contrato tem função social. Ademais, as regras de interpretação dos contratos, que estão mescladas com a função social do contrato, deveriam compor uma seção própria, para melhor clareza e organização da matéria.

Quanto à boa-fé, o Código Civil de 2002 elevou-a a um princípio geral, à semelhança de outros ordenamentos jurídicos. O atual art. 422 tem inspiração no parágrafo 242 do BGB. E o art. 187, no art. 334º do Código Civil português. Por ser uma cláusula geral, torna-se necessária a sua concretude pelo julgador. Assim, cabe indagar o que significa agir de acordo com a boa-fé em pleno século XXI para uma reforma do Código Civil.

Agir de acordo com a boa-fé é ter um comportamento coerente, falar a verdade, com clareza e pertinência, na medida necessária para suprir a ignorância da outra parte, quando por si mesma não é capaz de se informar, e ser cooperativo sempre que for possível, ao não criar resistências desnecessárias.²¹ Logo, as partes em um negócio, assim como no exercício de direitos e no cumprimento de deveres, necessitam observar os deveres de coerência, informação e cooperação. Curiosamente isso está escrito no tal livro de “Direito Civil digital”.

21 Cf. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O princípio da boa-fé no direito civil. São Paulo: Almedina, 2020.

Na reforma do Código Civil, a sugestão de nova redação do art. 422 é insuficiente. Seria muito melhor ter uma regra da boa-fé para todo o direito privado; outra regra sobre boa-fé no direito de família, ao lado da boa-fé contratual com redação detalhada. Mais grave é a responsabilidade pela violação da boa-fé. A responsabilidade pré-contratual é extracontratual há mais de um século, sendo usada na forma contratual apenas de forma excepcional por conta de lacuna no BGB até 2002, mas agora se quer fazer o oposto, sem pensar nas consequências. Caso seja promulgado o novo art. 422-A, que equipara a violação da boa-fé como inadimplemento contratual, e alguém for comprar algo e não fechar o negócio, em vez de reembolsar as despesas da outra parte, terá de pagar o valor da coisa mesmo sem levá-la. Tudo porque se copiou este entendimento da Alemanha do Século XX sem saber por quê.

Por sua vez, a responsabilidade civil assenta-se no tripé conduta-dano-nexo causal. No século XIX, a ênfase estava na conduta. Era recente a distinção entre as responsabilidades civil e criminal. Por isso, destacava-se a “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”. No século XX, surgiram as dicotomias de culpa e risco, assim como de responsabilidades subjetiva e objetiva. Igual evolução ocorreu com o conceito de dano. Antes a discussão se limitava ao dano material ou seria cabível o dano moral. A Constituição Federal previu a indenização por danos morais, e o Código Civil de 2002 definiu o dano exclusivamente moral como ato ilícito. Hoje não há mais dúvidas sobre a reparação de dano estético, de privação do uso da coisa, do desvio produtivo e até de dano existencial.

Então, para o século XXI, falta o aperfeiçoamento das regras sobre o nexo causal. Em que pese a pertinência das sugestões de novos artigos para a reforma do Código Civil nessa matéria, o tema do nexo causal ficou a desejar talvez

porque esse tema está na Parte Geral das Obrigações. O art. 403, que não será alterado, adota até hoje a teoria do dano direto e imediato, concebida no direito romano e desenvolvida por juristas europeus como Dumoulin, Grotius, Domat e Pothier. Se, no passado, era suficiente, hoje em dia é simplória. Curiosamente, a doutrina interpreta este art. 403 como se tivesse sido adotada a teoria da causalidade adequada, usada na interpretação do art. 13 do Código Penal.²² Tornaram-se muito mais complexas as relações entre ação e omissão com os danos causados, o que requer esse aperfeiçoamento normativo. Faltou no mínimo tratar do fortuito interno e externo, e de concausas. Por exemplo, em matéria de tratamento de dados pessoais - e o mesmo ocorrerá com a inteligência artificial - não se consegue provar o nexo causal por conta de os dados pessoais serem vazados por toda a parte. Ainda quanto à responsabilidade por fato do animal, parece ser equivocada a exclusão de responsabilidade por caso fortuito e força maior, pois muitas vítimas ficarão sem reparação do dano por conta dessas situações.

Para maior eficiência do sistema, deveria ser obrigatório à administração do Tribunal oficiar ao Ministério Público que existem “clientes do Judiciário”, que lesam a coletividade sem a menor preocupação, para que se proponha ação civil pública fundada nos *punitive damages*, revertidos a um fundo de defesa de direitos. Causa estranheza a inserção de um artigo 952-A sobre dano ambiental no Código Civil. Não é plausível que este artigo que salvará a Terra da devastação humana, nem que sua inserção traz disposição melhor do que aquela do art. 14 da Lei nº 6.938 ou o art. 225 da Constituição Federal. Mais útil teria sido enfrentar o tema do risco integral. E parecem inadequadas as alterações nas regras sobre liquidação dos

22 CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 54-55.

danos em caso de homicídio. Estatuir a tarificação do valor da pensão devida pode ser até mesmo inconstitucional, quando o que se necessita no momento é o aperfeiçoamento da forma de seu cumprimento, especialmente no pagamento da pensão a quem dependia do falecido.

4.3 Direito das coisas

Sendo a socialidade um dos valores escolhidos pelo Prof. Miguel Reale na elaboração do Código Civil de 2002, causou estranheza que, em matéria de propriedade, tenha-se usado a palavra “finalidade, quando se estatuiu que o proprietário deve respeitar a finalidade do imóvel em diversos aspectos. Em especial, nessa redação, colocou-se, entre outros, a proteção do “patrimônio histórico”.

Essa expressão “patrimônio histórico” é típica da primeira metade do século XX.²³ Era uma época de nacionalismo exacerbado, originária do modernismo. No caso brasileiro, era preciso conservar os imóveis representativos da história do Brasil. Por isso se fez o Decreto-lei n.º 25, de 1937, vigente até hoje. Contudo, na década de 1960, houve a reformulação desse conceito na Itália, com a Comissão Franceschini. Passou-se a falar em bens culturais. Nos termos do art. 216, parágrafo único, da Constituição Federal, o patrimônio histórico é um dos elementos do patrimônio cultural, pois a proteção não deve resumir-se ao passado, mas incluir todas as formas do agir humano.

Na reforma do Código Civil, propõe-se um parágrafo 1º, pelo qual se estatui que a propriedade deve atender à sua função social. E o atual parágrafo único deve tornar-se parágrafo 2º, sem qualquer alteração.

23 Cf. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A proteção do patrimônio cultural brasileiro pelo direito civil. São Paulo: Almedina, 2020.

Teria sido melhor reformular esses dois parágrafos em um único enunciado normativo, lembrando que a função social não se limita a deveres, mas inclui privilégios, poderes, imunidades, poderes, direitos e deveres. Muito menos se deveria usar a expressão “patrimônio histórico”, mas, sim, “patrimônio cultural”. Pode-se afirmar que, nesse ponto, a reforma do Código Civil seria inconstitucional. Pode-se pensar que é preciosismo. Mas basta lembrar de Brasília, que é uma cidade moderna, fruto da nova cultura arquitetônica instituída por Oscar Niemeyer, onde a função social da propriedade em termos de preservação é acentuada. Ou o conflito relativo ao Teatro Oficina em São Paulo em um prédio representativo da luta de resistência da classe durante a ditadura.

Outro tema que precisa receber atenção na reforma do Código Civil em matéria de direito das coisas é o da vida nas cidades. O Brasil tornou-se um país urbano. E 12,5% da população mora em condomínios edilícios. Parte do setor de serviços está locada em edifícios.

Assim que teve vigência o Código Civil, a polêmica era o valor da multa da contribuição condominial, reduzida de 20% para 2%. Outra discussão era a inalterabilidade da fachada.

Em 20 anos de Código Civil, muita coisa mudou. O número de pets mansos e ferozes nos condomínios cresceu. As tecnologias bateram à porta, com o AirBnB. Há problemas de LGPD, com a triagem dos ingressantes e gravações de imagens. Espaços ora utilizados para uma finalidade, perderam sua utilidade. Outros estão parados, e assim continuam. Moradores recebem hóspedes e visitantes, que precisam ou querem usar vagas de garagem e áreas de lazer, mas não podem.

Esse problema acontece, porque, no condomínio edilício, a despeito da previsão do Código Civil, os moradores não têm a oportunidade de confeccionar a convenção nem o

regimento interno. Os membros da assembleia são vizinhos, que podem se amar, mas geralmente se odeiam. Pior: há vizinhos que não se portam com o mínimo de civilidade e respeito. Sempre há um egoísta, um grosseiro, um “dono da verdade” e um violento. O resultado: assembleias paralisadas, esvaziadas. Muitas são realizadas à noite, quando as pessoas estão cansadas e não querem perder tempo com brigas e retaliações. Tal imobilidade leva à ditadura da minoria, pois não há quórum para mudança de nada relevante, nem mesmo com votação remota. Edifícios se desvalorizam por esse fato.

Na reforma do Código Civil, a saída está no Poder Judiciário ser chamado a participar da vida condominial, sendo provocado pelos moradores com mais facilidade, ao criar-se, por exemplo, a revisão judicial da convenção ou do regulamento, em vez de apenas prever um quórum de 2/3 dos moradores. Embora bem-vinda a reforma do dispositivo do condômino antissocial na proposta do futuro e reformado art. 1.337, corre-se o risco deste permanecer ineficaz. Seria melhor levar o problema diretamente ao juiz. Isso em nada prejudicaria o condômino antissocial. Ao contrário: ele teria as garantias do contraditório e ampla defesa em um processo conduzido por juiz imparcial, que não mora no condomínio por óbvio.

Inicialmente, a Comissão considerou não optar pela atribuição da personalidade jurídica ao condomínio edilício, de modo que ainda continuariam as perguntas em sala de aula: “professor, como o condomínio não é pessoa, se tem CNPJ?”. Ao final, merece elogio ter-se inserido no projeto a possibilidade de constituição de pessoa jurídica para a prática de atos do interesse do condomínio edilício, em um possível parágrafo primeiro ao art. 1.332.

4.4 Direito de família e sucessões

O Livro de Direito de Família é aquele que poderia ser reformado com segurança, porque as propostas feitas não são inéditas e já estão consolidadas na doutrina e jurisprudência. Ainda que para um ou outro artigo se possam fazer reparos, é certo que as propostas correspondem substancialmente ao estado da arte.

Em relação ao Livro das Sucessões, parte das críticas já foi trazida acima, ao mencionar a desnecessidade de regras de direito processual civil. No caso, dever-se-iam suprimir as disciplinas sobre inventário e partilha. Poderia ser feito o ajuste da contradição entre o princípio da *saisine* com a regra do antigo direito sobre petição de herança, ao recebê-la de pleno direito no instante do falecimento do de cujus e ter que requerê-la, aceitá-la ou repudiá-la.

De qualquer modo, não foram enfrentadas questões cruciais sobre o direito das sucessões, sensíveis em um país cuja cultura é patrimonialista e “bens de raiz” são importantes como poupança, o que o faz ser reconhecido como direito fundamental na Constituição Federal. As regras sucessórias foram concebidas a partir do *paterfamilias*, e ainda permaneciam adequadas para o Brasil da década de 1960, quando o homem ainda era o chefe da família e a mulher, a chefe do lar. Todavia, em pleno século XXI, comemorando-se meio século de revoluções nos costumes, a concepção do direito das sucessões, inclusive na reforma do Código Civil, ainda é do século XIX! Isto é, o “I” está fora do lugar entre os “XX”. Sem ter a pretensão de generalização, pode-se afirmar, ao menos, que o Código Civil brasileiro foi pensado para a sucessão de pessoas que tinham bens de relativo ou elevado valor. Não tinha sido pensado para a grande maioria da população, que só tem o dinheiro para o mês ou deixou um imóvel construído irregularmente em terreno do qual só tem a posse.

Existe um problema prático, para o qual o legislador parece fechar os olhos. O direito romano proibia os “pacta corvina”, que consistem no acordo entre pessoas sobre o que fazer com a herança da pessoa viva. Depois de quase 2 mil anos, essa mesma prática continua sendo a mesma. A pessoa está viva, e os filhos já estão planejando o que fazer com o que podem vir a receber, seja para manter o elevado padrão de vida de que usufruem, ou para pagarem dívidas atuais, como se fosse uma antecipação do seu esperado quinhão. “Ei, isso já é meu!”, “A casa é minha!” “Vamos vender a casa da mamãe, levá-la para morar com a Fulana ou com o Beltrano, porque isso será melhor para ela”, a despeito do direito real de habitação. Pressionam pelo cancelamento do usufruto. Isso tudo é efeito colateral de que algo não funciona. Eis que pessoa faleceu e já estão pensando na inventariança no velório. Brigam por objetos móveis. Rompem relações e quase vão às vias de fato por toalhinhas e colherinhas.

Seria imprescindível discutir se ainda é cabível a manutenção da categoria de herdeiros necessários. A proposta de reforma é de exclusão apenas do cônjuge ou companheiro, em benefício dos descendentes e ascendentes. Não parece ser justo com o cônjuge ou companheiro, sendo esta a pessoa que, em tese, lutou ao lado da pessoa falecida, para privilégio de filhos, netos e, se houver ainda, os ascendentes. Assim, basta ser herdeiro: não precisa ser herdeiro necessário.

O direito constitucional à sucessão não significa ter direito a ser reconhecido como herdeiro necessário, mas apenas como herdeiro dos bens que houver. Por outro lado, parece ser inconstitucional a pessoa não ter o poder de disposição da totalidade e seus bens. São normas anacrônicas, que não se justificam no século XXI. Afinal, já diz o ditado: “a pessoa constrói, o filho gasta e o neto destrói”.

Com efeito, é imperiosa a reforma da redação do art. 1.829, seja lá qual for a opção do legislador, seja em beneficiar

o cônjuge ou companheiro, ou de beneficiar apenas os descendentes e ascendentes. Sem sombra de dúvida, é o artigo mais mal redigido do direito civil. O erro cometido no Código Civil de 2002 é que se quis colocar quase tudo naquele artigo e este não dá conta de regular os fatos. Seria muito melhor ter o detalhamento em vários artigos para cada situação. Se solteiro, será assim; se estava sob o regime da comunhão parcial, será desse jeito, nos mínimos detalhes, para melhor clareza e mais certeza e segurança jurídica para todos. Não há por que economizar artigos para um tema tão relevante. Também é preciso revisar se o Estado precisa ser herdeiro, já que não sabe administrar as heranças que recebe. Melhor que fossem destinados a uma associação ou fundação.

Nessa reforma, pretende-se voltar ao *statu quo ante* no tocante à sucessão do cônjuge e companheiro, tal como se tinha no Código Civil de 1916, ao não torná-lo mais herdeiro concorrente. Nos primeiros anos de vigência do Código Civil de 2002, a mudança trazida causou certa estranheza, mas se tornou regra bem aceita, uma vez que parece ser justo ao cônjuge e companheiro serem herdeiros, se é justamente o parceiro da pessoa quem o ajudou a construir o patrimônio, ao contrário dos descendentes e ascendentes, que só se beneficiam do esforço do *de cujus*. Melhor seria que a pessoa fosse obrigada a dispor de seus bens por testamento, abolindo-se a sucessão legítima. Como se trata de uma ideia radical, ao menos o primeiro a ser chamado na ordem de vocação hereditária deveria ser o cônjuge ou companheiro, deixando os descendentes em segundo lugar.

Parece que será de difícil aplicação a proposta para um novo art. 1.832, pois haverá dificuldades de comprovação de que um dos descendentes cuidou mais do de cujus e, por isso, merece um quinhão maior. Caberá a indagação do porquê de o *de cujus* não tê-lo privilegiado em vida, por meio de um testamento.

Aliás, há décadas que se reclama o maior uso dos testamentos. Assim como se tem a gratuidade do casamento, poder-se-ia estender esse benefício para quem não tem como pagar, sendo isso regulado por lei especial. O testamento, lavrado por tabelião, já poderia valer como título. A certidão de óbito também poderia valer como título para saques em contas-correntes e recebimento de bens de pequeno ou médio valor, como um único automóvel usado, sem necessidade de alvará. Afinal, com a informatização de tudo isso, o Detran sabe quantos veículos a pessoa tem. Nos ajustes, poderia ser reformada a obrigatoriedade da informação do declarante do óbito se o de cujus deixou bens ou testamento.

Outro tema que poderia ser reformado drasticamente é o das formas de testamento. Deveriam ser aceitos apenas o testamento público, por ser o mais seguro, e cuja existência não é revelada a terceiros, por conferir o sigilo almejado pelo testador, e dispensar a ação de validação de testamento. Não há por que admitirem-se testamentos particulares e cerrados. Felizmente, os testamentos especiais passarão para a história do direito. Realmente, são anacrônicos. Atualmente, um testamento militar seria aplicável para quem, em uma missão da ONU, ou, sendo policial militar em combate na rua, pensaria em fazê-lo, se estiver ferido. O mesmo vale para o testamento aeronáutico. Parece despiciendo perturbar o trabalho do comandante durante o voo, para mero capricho do testador-passageiro, uma vez que os voos mais longos duram 14h. Mais lógico seria tê-lo feito antes do embarque ou logo após a chegada no destino. Igualmente esdrúxulo é o testamento marítimo, uma vez que as viagens são feitas para fins de lazer e duram poucos dias.

Seja lá quais forem as regras da colação, atuais ou propostas, este instituto jurídico precisa ser repensado na perspectiva da doação, sob pena de mantê-la ineficaz, pois esse ajuste justo acaba quase sempre feito tarde demais.

Considerações finais

O direito tem por finalidade a regulação dos comportamentos humanos, que se transformam a partir das mudanças sociais, econômicas e até mesmo religiosas e ambientais. Logo, a atualização dos estatutos normativos é uma atividade constante, tanto pela atuação do legislador, quanto pela jurisprudência, influenciada em maior ou menor grau pela doutrina. Ainda que se possam revogar leis ordinárias pela promulgação de outras novas sem maiores sobressaltos, a mudança de códigos, como o caso do Código Civil, traz preocupação, posto que, na prática, é uma lei pouco alterada no tempo. Uma modificação do Código Civil requer a reflexão sobre o que seria este tipo de monumento legislativo no século XXI. Considerando a complexidade social, um Código Civil deveria ser enxuto, para que intencionalmente não seja suscetível à obsolescência, assim como deve funcionar, no sentido de ser uma lei-quadro, que estrutura a aplicação da legislação ordinária. Em seu corpo devem estar apenas as regras fundamentais, deixando-se para a legislação especial o detalhamento dos diversos institutos jurídicos.

Por aqui, parece que se exagerou na intenção de reforma, a ponto de o projeto ser, na prática, um novo Código Civil. Se essa foi a intenção, melhor teria sido elaborar um novo Código Civil do zero, em vez de aproveitar a estrutura do Código Civil de 2002, cuja origem está no século XIX. É preciso reconhecer que existem diversos assuntos que não mais deveriam fazer parte do Código Civil, por conta da autonomia de diversos ramos do direito, ou pela dificuldade de manter a matéria suficientemente regulada, como no caso dos contratos em espécie. Do que foi sugerido a título de reforma, quase tudo revela a visão de cada pessoa, o que é perfeitamente normal. Porém, por tudo o que foi exposto,

será um erro crasso a inserção deste livro de “Direito Civil Digital”. Além de entrar em vigor tecnicamente superado e, portanto, ineficaz e inaplicável, prejudicará a aplicação da legislação vigente sem necessidade. É realmente difícil entender como se pretendeu propor a regulação de assuntos que se modificam de um ano para outro, ou até mesmo de um mês para outro, na lei mais estável que se tem no ordenamento jurídico.

Em suma, não é porque se elaborou um trabalho de confecção de projeto de Código Civil, que este precisa ser obrigatoriamente convertido em lei. Basta lembrar-se de que grandes juristas, entre os quais Philadelpho Azevedo, Orozimbo Nonato, Orlando Gomes e Caio Mário da Silva Pereira, não tiveram seus anteprojetos e projetos aproveitados pelo parlamento brasileiro. Em que pese a necessidade de mudança, pode ser necessário que se faça a defesa do velho Código Civil de 2002.²⁴

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Apresentado pelo Senado Federal (sen. Alessandro Vieira) em 3 jul. 2020. Situação: pronta para pauta no Plenário; regime de urgência. Brasília: Câmara dos Deputados, s.d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Dados da Política Nacional de Busca de Pessoas Desapa-

24 ROBERTO, Giordano Bruno Soares. Em defesa do velho Código Civil. São Paulo: Dialética, 2024.

recidas. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/politica-nacional>

BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 15 jun. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 4.815/DF. Relatora: Min. Carmen Lucia. Brasília, 10 de junho de 2015.

CARBONNIER, J. Le Code civil. In: Nora, Pierre (dir.). *Les lieux de mémoire*, III. La Nation, 2. Le territoire, l'État, le patrimoine, coll. "nrf - Bibliothèque illustrée des histoires". Paris Gallimard, 1986. p.293-315.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GAIUS. Institutas. Tradução: José Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GIROTTI, Guilherme Augusto. O contrato de coparentalidade no contexto pós-moderno do direito das famílias. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual de Londrina. Programa de Pós-graduação em Direito Negocial. Londrina, 2024.

GOMES, Orlando. O problema da codificação. In: GOMES, Orlando. *Ensaio de direito civil e de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Aide, 1986. p. 121-135.

IFRS Foundation. IFRS Digital. s.l.: IFRS Foundation, s.d. Disponível em: <https://www.ifrs.org/products-and-services/ifrs-digital/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

IRTI, Natalino. *L'età della decodificazione*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1999.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. O direito pós-moderno e a codificação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo. v.94. p.3-12. 1999.

LEAL, André Giacomelli; AGUIAR, Paulo Henrique Pires de; RAMINA, Ricardo (Editores). *Tratado de Neurologia Clínica e Cirúrgica*. Ponta Grossa: Academia Brasileira de Neurologia e Atena Editora, 2022.

MULHER escapa da morte em resgate espetacular. *Agora*. São Paulo, São Paulo, s.d. Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/saopaulo/ult10103u860367.shtml>. Acesso em: 15 jun. 2025

POVEDA VELASCO, Ignacio Maria; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. The 1830 Criminal Code of the Brazilian Empire and its Originality. In: Masferrer, Aniceto. (Org.). *The Western Codification of Criminal Law: A Revision of the Myth of its Predominant French Influence*. 1ed. Cham: Springer, 2018, v. 1, p. 341-367.

RESGATE DO CAVALO CAMELO: entenda como o animal foi retirado do telhado. *Portal G1*. 9 mai. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/09/resgate-do-cavalo-caramelo-entenda-como-animal-foi-retirado-de-cima-do-telhado-no-rs.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Em defesa do velho Código Civil*. São Paulo: Dialética, 2024.

SACCO, Rodolfo. Codificare: Modo Superato di Legiferare?. *Rivista di diritto civile*, Padova, ano XXXIX, p. 117-135, 1983

_____. Codificazione, Ricodificazione, Decodificazione. In:

PASA, Barbara (Org.). Digesto di Discipline Privatistiche. Sezione Civile. Aggiornamento. Torino: UTET. p. 319-332.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A proteção do patrimônio cultural brasileiro pelo direito civil. São Paulo: Almedina, 2020.

_____. O legado do Código Civil de 1916. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 111 p. 85-100, n. jan/dez. 2016, 2016Tradução . . Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v111i0p85-100>.

_____. O princípio da boa-fé no direito civil. São Paulo: Almedina, 2020.

Recebido em: 16/08/2024

Aprovado em: 15/06/2025

Eduardo Tomasevicius Filho

E-mail: tomasevicius@usp.br